

Resolução nº 218 do CONFEA (*)

Esta resolução, de 29 de junho de 1.973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único, do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966;

Considerando que o artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto, e do Engenheiro Agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 6º, e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, resolve:

Art 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01. supervisão, coordenação e orientação técnica;
02. estudo, planejamento, projeto e especificação;
03. estudo de viabilidade técnico-econômica;
04. assistência, assessoria e consultoria;
05. direção de obra e serviço técnico;
06. vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
07. desempenho de cargo e função técnica;
08. ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
09. elaboração de orçamento;
10. padronização, mensuração e controle de qualidade;
11. execução de obra e serviço técnico;
12. fiscalização de obra e serviço técnico;
13. produção técnica e especializada;
14. condução de trabalho técnico;
15. condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
16. execução de instalação, montagem e reparo;
17. operação e manutenção de equipamento e instalação;
18. execução de desenho técnico.

(-----)

Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

§ único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

(-----)

Fausto Aita Gai - Presidente;

Clovis Gonçalves dos Santos - 1º Secretário